TC nº 72.001.709.08-44

INSPEÇÃO. SFMSP. Apuração de conduta de servidores. Termo de Permissão de Uso. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.003.420.96-09, 72.000.601.97-28.

Transitado em julgado em: 09.11.2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que as providências adotadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, no âmbito administrativo e disciplinar, esgotaram as medidas fiscalizatórias encetadas neste expediente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, para ciência do presente Acórdão, acompanhado do relatório e voto do Relator, ao Juízo Oficiante e à Superintendência da Autarquia Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

O Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo encaminhou o ofício inicial, instruído de documentos, para ciência e eventual apuração de conduta faltosa nos serviços relacionados a contratos de subpermissão de uso de áreas nos Crematórios e Cemitérios Municipais, firmados com vários interessados, em face da Decisão exarada na Ação Cautelar proposta por Josué Nascimento Gonçalves contra o Serviço Funerário do Município de São Paulo, confirmada pela Instância Superior, indeferindo o pedido de outorga de liminar.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise preliminar do assunto, anexou cópias obtidas na consulta ao processo administrativo nº 2008.0.038.205-2 e arquivos do Serviço Funerário, e solicitou informações dessa Autarquia, com formulação de quesitos apropriados (fls. 40/102 e 103/106).

A Autarquia, respondendo aos ofícios que lhe foram dirigidos, dando conhecimento das conclusões da Auditoria, enviou cópias dos atos praticados no âmbito de sua atuação disciplinar e no feito judicial referido, informando, ainda, a situação dos contratos vigentes (fls. 125/172 e 189/214).

No relatório final apresentado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a cobrança do reajuste no valor de remuneração mensal, estipulado no Subitem 2.2 dos Termos de Subpermissão, ficou na dependência do desfecho das ações ajuizadas contra os permissionários, enquanto o processo disciplinar foi encerrado com a extinção da pretensão punitiva pela prescrição, nos termos do artigo 76, II, do Decreto Municipal nº 43.233/03 (fls. 217/219).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou essa conclusão, observando que as medidas adotadas pela Autarquia, seja no plano disciplinar, seja no plano judicial, esgotaram o campo fiscalizatório deste Tribunal, em razão do que propôs o arquivamento deste TC, ficando, a critério, eventuais recomendações (fls. 221/228), opinião essa perfilhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 229), e, também, pela Secretaria Geral.

É a síntese relatorial.

VOTO

Como já relatado, o presente TC tem origem em ofício do Poder Judiciário expedido dos autos da Ação Cautelar Inominada, combinada com Pedido Liminar de Depósito, formulada por Josué Nascimento Gonçalves contra o Serviço Funerário da Capital, dando conhecimento de conduta faltosa de servidores de Entidade Autárquica, por não cumprimento de cláusula contratual de Termos de Subpermissão de Uso de espaço em Crematórios e Cemitérios Municipais, prevendo o reajuste anual dos preços estabelecidos, ante os elementos colhidos quando da

prolação do Despacho indeferindo a postulação liminar, tudo conforme as cópias acostadas aos expediente de abertura (fls. 02/22).

Diante do teor do ofício, denunciando fatos graves na gestão e controle dos contratos de Subpermissão de Uso, determinei, na qualidade de Relator, a autuação e o encaminhamento do expediente à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que já havia apontado, preteritamente, o julgamento regular do processo licitatório realizado pela Funerária, do qual resultou o Termo de Subpermissão nº 09/96, pactuado com o Acionante da medida preventiva, no TC nº 72.003.420.96/09.

Aquela Auditoria, no encaminhamento, trouxe para o bojo deste processo cópias dos atos praticados, até então, no âmbito da Autarquia interessada (fls. 40/102), em razão do que solicitou informações, em forma de quesitos, sobre o pagamento, após 14.03.2008, das retribuições mensais pelos valores reajustados e sobre as providências adotadas para cobrança das diferenças decorrentes de reajuste de prestações passadas, bem assim sobre os resultados alcançados no Inquérito Administrativo instaurado contra as servidoras nominadas na parte relatorial deste pronunciamento (fls. 103/106).

Oportuno esclarecer que a Autarquia já havia adotado várias medidas internas, antes do aforamento da ação judicial, como o levantamento e cobrança administrativa dos reajustes das retribuições passadas pagas singelamente, alcançando o montante de R$ 1.325.997,13 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), até 12.09.2007, segundo os cálculos apontados por sua contabilidade, às fls. 42/43; a instauração de sindicância e de inquérito administrativo contra as servidoras implicadas Margarete Alves Pazzim, Maria Ângela de Fátima Genovez de Andrade e Cristiane Resende (fls. 52/96).

No exame das respostas encartadas às fls. 111/112, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a Autarquia não tem envidado melhores esforços para o recebimento das prestações reajustadas, à exceção do Subpermissionário Josué Nascimento Gonçalves, e, sobremaneira, dos atrasados, sendo certo que faltam informações sobre o andamento dos inquéritos instaurados. Nessa mesma intervenção sugeriu a abertura de Tomada de Contas Especial, em conformidade com os artigos 79 a 84 do Regimento Interno desta Casa (fls. 115/117), para apuração da responsabilidade e dano ao Erário, o que foi por mim acolhido à fl. 118.

Os novos elementos carreados para os autos, consistentes das cópias de fls. 125/172 e fls. 190/214, informam sobre os Contratos atualmente vigentes no Serviço Funerário e a posição econômica de cada um deles; o preparo de Ação de Cobrança Judicial dos valores em atraso contra os subpermissionários; relatório da Comissão Processante e parecer técnico jurídico concluindo pela prescrição da sanção disciplinar contra os indiciados, e a prolação do Despacho do Superintendente Substituto Manoel Carlos Ferreira Jr., decretando a prescrição da pretensão punitiva.

Entendo que as providências adotadas pela Autarquia no âmbito administrativo e disciplinar esgotaram as medidas fiscalizatórias encetadas neste expediente, autorizando, s.m.j., o seu arquivamento, o que é corroborado pelas manifestações finais da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 217/210), Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 221/228), Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 229) e Secretaria Geral (fls. 230/235).

Assim, diante dos pareceres emitidos, aos quais me reporto como parte integrante deste voto, e dos elementos instrutivos dantes referidos, determino o arquivamento deste autos, dando-se, oportunamente, ciência ao Juízo Oficiante e à Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo, do Acórdão a ser proferido, acompanhado dos votos que o subsidiarem.